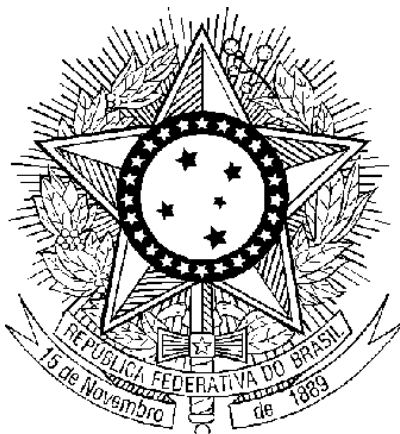


AVULSO NÃO
PUBLICADO. PARECER
DA CFT PELA
INCOMPATIBILIDADE.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.402-B, DE 2009

(Do Sr. Moacir Micheletto)

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações com inibidores de urease; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. DILCEU SPERAFICO), e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação orçamentária (relator: DEP. CLÁUDIO PUTY). Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer do relator

- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator

- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei reduz a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pis/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins incidentes sobre operações de importação e no mercado interno com inibidores de urease.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 1º

.....

XVII – inibidores de urease a serem utilizados no tratamento de fertilizantes.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2004, reconhecendo a importância da agropecuária para a economia brasileira, a União concedeu redução das alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pis/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários.

Todavia, tal desoneração tributária é incompleta. Há uma série de outros insumos agrícolas que deveriam constar da lista de produtos com tributação reduzida, porque têm um papel importante na composição dos custos da produção agrícola. Em especial, a redução de alíquotas deve incluir, também, os inibidores de urease.

A uréia é um dos fertilizantes sólidos mais utilizados no mundo. No Brasil, estima-se que esse produto responde por cerca de 60% dos fertilizantes

nitrogenados comercializados. Entre outras coisas, a utilização da uréia apresenta as seguintes vantagens: menor preço por unidade de nitrogênio, alta concentração de nitrogênio, alta solubilidade, menor corrosividade, compatibilidade com um grande número de outros fertilizantes e defensivos e alta taxa de absorção foliar. Por outro lado, a principal desvantagem do uso do sobredito produto é a possibilidade de altas perdas de nitrogênio por volatilização, pois, quando aplicado ao solo, sofre hidrólise enzimática, liberando amônia.

Uma das formas de reduzir as perdas por volatilização e aumentar a eficiência do uso da uréia é bloquear a reação, inibindo sua enzima catalisadora — a urease, que é proveniente da síntese realizada por microrganismos e, provavelmente, também de resíduos vegetais.

Nesse contexto, resolvi apresentar o presente projeto. O objetivo dele é criar mecanismos para reduzir os custos dos inibidores de urease, o que, conseqüentemente, contribuirá para melhorar a renda do produtor rural. Como a utilização desses compostos tende a promover a otimização do uso de insumos agrícolas, a produção será maior e o custo, menor. Isso significa lucros maiores para os produtores e preços menores para os consumidores.

Tendo em vista os relevantes interesses de que se reveste esta proposição, espero contar com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2009.

MOACIR MICHELETTO
Deputado Federal – PMDB/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.925, DE 23 DE JULHO DE 2004

Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de: [\(Vide Decreto nº 5.630, de 22/12/2005\)](#)

I - adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas;

II - defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da TIPI e suas matérias-primas;

III - sementes e mudas destinadas à semeadura e plantio, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e produtos de natureza biológica utilizados em sua produção;

IV - corretivo de solo de origem mineral classificado no Capítulo 25 da TIPI;

V - produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1006.20, 1006.30 e 1106.20 da TIPI;

VI - inoculantes agrícolas produzidos a partir de bactérias fixadoras de nitrogênio, classificados no código 3002.90.99 da TIPI;

VII - produtos classificados no Código 3002.30 da TIPI; e

VIII - (VETADO)

IX - farinha, grumos e sêmolos, grãos esmagados ou em flocos, de milho, classificados, respectivamente, nos códigos 1102.20, 1103.13 e 1104.19, todos da TIPI; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

X - pintos de 1 (um) dia classificados no código 0105.11 da TIPI; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004\)](#)

XI - leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, leite em pó, integral, semidesnatado ou desnatado, leite fermentado, bebidas e compostos lácteos e fórmulas infantis, assim definidas conforme previsão legal específica, destinados ao consumo humano ou utilizados na industrialização de produtos que se destinam ao consumo humano; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)](#)

XII - queijos tipo mozzarella, minas, prato, queijo de coalho, ricota, requeijão, queijo provolone, queijo parmesão e queijo fresco não maturado; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)](#)

XIII - soro de leite fluido a ser empregado na industrialização de produtos destinados ao consumo humano. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)](#)

XIV - farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da Tipi; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008\)](#)

XV - trigo classificado na posição 10.01 da Tipi; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008\)](#)

XVI - pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e pão comum classificados, respectivamente, nos códigos 1901.20.00 Ex 01 e 1905.90.90 Ex 01 da Tipi. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008)

§ 1º No caso dos incisos XIV a XVI, o disposto no *caput* deste artigo aplica-se até 30 de junho de 2009. (Vide art. 2º da Medida Provisória nº 465, de 29/6/2009)

§ 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a aplicação das disposições deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 433, de 27/5/2008, convertida na Lei nº 11.787, de 25/9/2008)

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I – RELATÓRIO

Através da presente proposição, o nobre Deputado MOACIR MICHELETTO intenta reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre operações de importação e de venda no mercado interno de inibidores de urease.

Para tal, acresce o inciso XVII ao art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, que “reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências.”

Em sua justificação, o autor explica que, em 2004, a União isentou alguns fertilizantes e defensivos agropecuários do pagamento dessas contribuições. Ele afirma, no entanto, que a desoneração tributária é incompleta, em especial a redução de alíquotas que deve incluir os inibidores de urease.

Ressalta, ainda, que a ureia é um dos fertilizantes sólidos mais utilizados no mundo. De acordo com o autor, estima-se que no Brasil o produto responda por aproximadamente 60% dos fertilizantes nitrogenados comercializados.

Dentre as vantagens da utilização da ureia, o autor destaca: menor preço, alta concentração de nitrogênio, alta solubilidade, menor corrosividade, compatibilidade com um grande número de outros fertilizantes e defensivos e alta taxa de absorção foliar.

Entretanto, como a ureia apresenta altas taxas de perda de nitrogênio, ele ressalta a importância de se desonerar as substâncias utilizadas para corrigir este problema.

A proposição foi distribuída para apreciação das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas. Findo este não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A ureia é o fertilizante nitrogenado mais usado no Brasil, em virtude, sobretudo, de suas vantagens comparativas em termos de custo unitário do nitrogênio para o agricultor.

Entretanto, do ponto de vista agrônomo, a ureia apresenta uma limitação quando aplicada na superfície do solo, em função das chances de perdas por volatilização do nitrogênio (N-NH₃).

São usados, então, compostos com potencial de atuar como inibidores da urease, retardando por aproximadamente 14 dias as reações que levam à volatilização.

Ao prevenir a rápida hidrólise, os inibidores aumentam as chances de que as chuvas, a irrigação ou as operações mecânicas incorporem a ureia do solo, ampliando a eficácia da adubação.

O projeto é importante, vez que como bem salienta o nobre autor, o objetivo “é criar mecanismos para reduzir os custos dos inibidores de urease, o que, conseqüentemente, contribuirá para melhorar a renda do produtor rural. Como a utilização desses compostos tende a promover a otimização do uso de insumos agrícolas, a produção será maior e o custo de produção menor. Isso significa lucros maiores para os produtores e preços menores para os consumidores.”

Diante do exposto, pela importância e oportunidade, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.402, de 2009.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2010.

Deputado DILCEU SPERAFICO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.402/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dilceu Sperafico.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Abelardo Lupion - Presidente, Vitor Penido e Silas Brasileiro - Vice-Presidentes, Anselmo de Jesus, Assis do Couto, Celso Maldaner, Dilceu Sperafico, Eduardo Sciarra, Flávio Bezerra, Giovanni Queiroz, Homero Pereira, Leandro Vilela, Leonardo Vilela, Lira Maia, Luis Carlos Heinze, Luiz Carlos Setim, Moacir Micheletto, Moreira Mendes, Nazareno Fonteles, Nelson Meurer, Odílio Balbinotti, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Ronaldo Caiado, Tatico, Valdir Colatto, Wandenkolk Gonçalves, Zé Gerardo, Zonta, Afonso Hamm, Armando Abílio, Bruno Rodrigues, Carlos Alberto Canuto, Carlos Melles, Davi Alcolumbre, Félix Mendonça, Geraldo Simões, Lelo Coimbra, Luiz Alberto e Márcio Marinho.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2010.

Deputado ABELARDO LUPION

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.402/2009, de autoria do Deputado Moacir Micheletto, reduz a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as operações com inibidores de urease.

A matéria foi analisada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, onde foi aprovada, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dilceu Sperafico.

Encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, a matéria será analisada sob o aspecto de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e quanto ao mérito, cumprindo registrar que não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 14, estabelece que para a concessão de renúncia de receita, esta deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes e atender pelo menos uma das condições, quais sejam:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota

ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.” (grifo é nosso)

Na mesma esteira, a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013 (Lei nº 12.708, de 17 de Agosto de 2012) estabelece, em seu art. 90, que as proposições legislativas que importem ou autorizem diminuição de receita; além da demonstração de estimativa da diminuição da receita no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva, deverá apresentar a correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais.

Já em seu art. 91, a LDO 2013 dispõe que as proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial deverão conter cláusula de vigência de no máximo 5 anos.

Verifica-se que a presente proposição não está instruída com as informações preliminares exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela LDO 2013, a saber: estimativa da renúncia de receita acompanhada das medidas de compensação ou comprovação de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO.

Destarte, malgrado os nobres propósitos que nortearam a elaboração do projeto, não pode a proposição ser considerada adequada e compatível sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira.

Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Por todo o exposto, voto pela **incompatibilidade e inadequação** orçamentária e financeira do **Projeto de Lei nº 6.402, de 2009**.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2013.

Deputado Cláudio Puty
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e

orçamentária do Projeto de Lei nº 6.402/2009, nos termos do parecer do relator, Deputado Cláudio Puty.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho e Mário Feitoza - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Akira Otsubo, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Amauri Teixeira, Cláudio Puty, Devanir Ribeiro, Dr. Ubiali, Erika Kokay, Genecias Noronha, Guilherme Campos, Jerônimo Goergen, José Guimarães, José Humberto, Júlio Cesar, Lucio Vieira Lima, Manoel Junior, Mendonça Filho, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Andre Moura, Eduardo Cunha e Marcos Rogério.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
